



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 04.873.600/0001-15

PARECER JURÍDICO Nº 134/2023/PGM/PMAC	
PROCESSO	Nº 2572224/2022/SEMAF/PMAC
INTERESSADO	Secretaria Municipal de Educação
ASSUNTO	Aditivo de acréscimo em 5,81% e supressão em 0,14% no contrato que versa sobre a reforma e ampliação das Escolas: 01 - E.M.E.I.F. Enedina Gonçalves dos Reis, na comunidade da Cachoeira; 02 - E.M.E.I.F. Josefina Alves Torres, na comunidade do Porto do Campo; 03 - E.M.E.I.F. Vereador Miguel de Sousa Cunha, na comunidade do Ipixuna, localizadas no Município de Augusto Corrêa/PA.

ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Mun. de Augusto Corrêa
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

RECEBI
EM: 23 / 11 / 2023

HORÁRIO: 17 . 00

José Maria de S.S.F.
Responsável

1. RELATÓRIO

EMENTA: LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. ADITIVO DE ACRÉSCIMO EM 5,81% E SUPRESSÃO EM 0,14% DO VALOR CONTRATUAL. POSSIBILIDADE DESDE QUE ATENDIDAS TODAS AS RECOMENDAÇÕES DESTE PARECER.

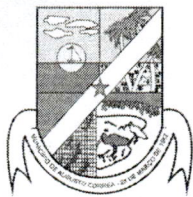
A Secretária de Municipal de Educação do Município de Augusto Corrêa/PA ao analisar o Contrato Administrativo nº 20229707 da Tomada de Preço nº 026/2022 TP, que versa sobre a reforma e ampliação das Escolas: 01 - E.M.E.I.F. Enedina Gonçalves dos Reis, na comunidade da Cachoeira; 02 - E.M.E.I.F. Josefina Alves Torres, na comunidade do Porto do Campo; 03 - E.M.E.I.F. Vereador Miguel de Sousa Cunha, na comunidade do Ipixuna, localizadas no Município de Augusto Corrêa/PA, solicitou aditivo de supressão em 0,14% ao valor original do contrato e um acréscimo de 5,81%.

O Contrato em questão possui o valor total no importe de R\$ 1.397.313,35 (um milhão, trezentos e noventa e sete mil, trezentos e treze reais, trinta e cinco centavos).

A justificativa para tal aditivo de acréscimo e supressão conforme relatório oficial da Secretaria Municipal de Educação ocorreu em virtude da ocorrência de casos fortuitos que provocaram a necessidade de aumento de quantitativos de serviços não previsíveis. Além da modificação do projeto e especificações, que impactam na melhoria da sua funcionalidade e conforto ambiental

Quanto ao acréscimo do valor, representa um aumento de 5,81% por cento e a supressão em 0,14%, do valor original pactuado, portanto, dentro do limite previsto no § 1º do Art. 65 da Lei 8.666 de 1993.

Anexo ao presente processo de acréscimo e supressão as seguintes documentações: Ofício nº 353/2023 – SEMED/AC – que encaminha a SEMED a justificativa técnica do termo aditivo, com: Projeto Arquitetônico; Planilha Orçamentária Demonstrativo de Aditivo; Planilha Orçamentária Consolidada; Cronograma Físico-Financeiro; Memória de Cálculo; Justificativa Técnica e RRT – Registro de Responsabilidade Técnica.



Despacho SEMAF à Contabilidade requerendo resguardo da dotação orçamentária;
Despacho da Contabilidade informando haver dotação orçamentária;
Memorando SEMAF solicitando ao Prefeito autorização para o aditivo de valor e supressão;
Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira e Termo de Autorização assinado pelo Prefeito;
Recebimento da documentação e autuação do processo pela Comissão Permanente de Licitação;
Convocação da Empresa para arrolar documentos;
Despacho da CPL a Procuradoria para manifestação acerca do termo aditivo.

Este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria.

Na análise dos autos entende-se que o objetivo principal do Termo Aditivo é o acréscimo de 5,81% e supressão 0,14% no valor do contrato, conforme a justificativa do Setor Técnico de engenharia, a fim de se manter a continuidade dos serviços para atender a devida finalidade pública.

Assim sendo, no caso dos autos, propõe-se uma modificação do conteúdo original do contrato que se caracteriza como uma alteração unilateral de valores, isto é, acréscimo em 5,81 e supressão em 0,14%.

A Lei nº 8.666/93, a teor de seu artigo 65, inciso I, b, c/c seu § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, preceitua o art. 65, I, b da Lei Federal, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

"§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...)"

A Lei 8666/93 em seu artigo 57, dispõe:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:



(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes está em consonância com a Lei das Licitações e prevê a possibilidade de aditivo de acréscimo e supressão.

Observasse que a **cláusula vigésima do contrato** menciona sobre a possibilidade do aditivo, vejamos:

No interesse da Administração da CONTRATANTE, o valor inicial deste contrato poderá ser aumentado ou suprimido até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), conforme disposto no artigo 65, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 8.666/93.

No caso em tela, verifica-se que o presente aditivo de acréscimo e supressão dentro do limite previsto no § 1º do Art. 65 da Lei 8.666 de 1993.

Constata-se que a pretensão da Administração é tempestiva, uma vez que o contrato possui validade até 05/02/2024.

3. CONCLUSÃO

Ressalta-se que o presente exame se limitou aos aspectos jurídicos da matéria proposta e de regularidade processual, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, financeiros ou que exijam exercício da discricionariedade administrativa ou de interpretação de conceitos jurídicos indeterminados dos órgãos competentes.

Ante o exposto, observada as recomendações acima citadas, opina esta Procuradoria pela possibilidade/viabilidade realização do aditivo de acréscimo e supressão requerido, referente ao contrato nº 20229707, caso tenha disponibilidade financeira para a realização do mesmo, uma vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 65, I, b e § 1º da Lei 8.666 de 1993.

Por fim, este parecer possui caráter meramente opinativo, podendo o Gestor Municipal, entender de forma diversa para melhor atender o interesse público e as necessidades deste Poder Executivo.

É o parecer,
Salvo melhor juízo.
Augusto Corrêa/PA, 06 de novembro de 2023.

MARCELO CUNHA VASCONCELOS
Procurador-Geral do Município

MARCELO CUNHA VASCONCELOS
Procurador-Geral do Município
Decreto Nº 01/2022/GP
OSB/PA Nº 30.395

Procurador-Geral do Município